



**Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento**



Fortaleza, 13 de Março de 2019.

**PM URUOCA - PROTOCOLO CENTRAL**

NÚMERO: 0051303 . 2019

DATA: 13 / 03 / 2019

HORÁRIO: 14 HORAS 10 MINUTOS

ASSINATURA: \_\_\_\_\_ *[signature]*

Ilma. Senhora

ALAINE ALBUQUERQUE

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uruoca.

URUOCA, CEARÁ.

**Ref. Recurso ao Resultado da Habilitação da TP 0072801.2019.**

Senhora Presidente,

O Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (IBRAD), organização da sociedade civil, inscrita no CNPJ sob o número 03.666.859/0001-22, neste ato representado pelo seu procurador, já qualificado no processo licitatório supra referido, vem apresentar recurso à decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Uruoca de considerá-lo INABILITADO na Tomada de Preços 0072801.2019, realizada no dia 28 de fevereiro do corrente ano, com base nos fatos que se seguem:

No dia 28 de fevereiro o Instituto participou de certame público realizado pela Prefeitura de Uruoca com o intuito de contratar empresa ou organização para a realização de uma série de atividades de capacitação, consultoria e mobilização social no âmbito de projeto de saúde ambiental, a ser desenvolvido no município, com recursos da Fundação Nacional de Saúde;

- a) Durante o processo licitatório foi identificado pela CPL, após consulta ao sítio da internet do Portal da Transparência ([www.portaldatransparencia.gov.br](http://www.portaldatransparencia.gov.br)) que pesava contra o Instituto uma Declaração de Inidoneidade, fruto de uma sanção aplicada pelo Governo do Estado do Pará, sendo este motivo pela qual a organização deveria ser excluída do certame, como ampara a Lei de Licitações e demais normativas sobre o tema;

ENDEREÇO: SCN Quadra 2 bloco D, entrada A, sala 1027, Brasília/DF CEP 70.712-903



Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento



- b) Ainda durante o certame, o representante do Instituto alegou que a supracitada sanção já estava superada pois os prazos da mesma haviam expirado, mas diante a falta de documento comprobatório da afirmação, a pregoeira houve por bem fazer constar em ata a não conformidade identificada para posterior decisão da Comissão, adiando a abertura das propostas financeiras, uma vez que não se achava em condição de proceder diligência necessária conforme estabelecido no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666 que estabelece que *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.
- c) Foi alegado pela comissão que o Instituto, “não apresentou documentos originais para que a comissão pudesse fazer a autenticação dos documentos habilitatórios”.
- d) Na ocasião da alegação o nosso preposto citou a Lei 13.726 de 8 de setembro de 2018, que passou a valer a partir dessa data e que diz no *“Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.”* e no *“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; ”*

Diante do exposto vem, o IBRAD, recorrer da decisão de desclassificação exarada pela referida Comissão em função de, como antecipado pelo preposto durante o concurso público, a sanção aplicada pelo Governo do Estado do Pará à organização ter ocorrido em novembro de 2009, por um prazo de dois anos, conforme se verifica de extrato do Diário Oficial do Estado do Pará, cuja cópia está apresentada em anexo (ANEXO I).



Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento



Em que pese o prazo para a punição ter se encerrado há mais de 8 anos, pois a sanção foi aplicada até novembro de 2011 e, ademais, em que pese o fato de o IBRAD já ter oficiado mais de uma vez à PARATUR e à Secretaria de Turismo do Estado do Pará, órgãos responsáveis pelo lançamento da informação do Portal da Transparência e por definição do próprio Portal, únicos habilitados para corrigir tal situação, até o presente, a referência à dita sanção continua ativa, causando enormes e repetidos prejuízos à organização e à sua imagem.

Independentemente desta situação, de natureza meramente formal, considerando que a Declaração de Inidoneidade já está expirada, a exclusão do IBRAD do certamente licitatório atingiria o seu direito, e mais, iria contra a própria Lei de Licitações, uma vez que, como estabelece o artigo 3º da referida Lei, ao se manter a decisão de excluir o IBRAD do certamente licitatório restaria, conforme decisão da Comissão de Licitação, apenas uma empresa habilitada para seguir no processo o que, contraria fundamentalmente um dos princípios da Lei que é aquele que pretende garantir a ampla concorrência e a competição, como forma de garantir melhores preços e melhores serviços nos processos de aquisição por parte da Administração Pública, com expressa o artigo 3º do referido normativo legal, que fixa que

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)*

Ora, parece claro que para se garantir a “seleção da proposta mais vantajosa, conforme preconiza o caput do artigo em questão, a administração pública deve envidar esforços com vistas à promover a máxima competição entre os partícipes, resguardado do efetivo cumprimento dos demais dispositivos legais e parâmetros estabelecidos no edital convocatório do certame. Mas mesmo aí, respeitando a autonomia dos entes da Administração Pública para estabelecer parâmetros de competição que se adequem às necessidades particulares de cada um deles, a Lei 8.666 reafirma esta preocupação em garantir a competição, de modo que o inciso primeiro do parágrafo primeiro deste mesmo artigo 3º estabelece como vedação aos agentes públicos



Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento



*“Inciso I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...”*

Como fica evidente, a preocupação do legislador em preservar o interesse público acima de qualquer outro, orienta ao agente público a, garantidas as condições técnicas, legais e financeiras dos participantes do processo, a envidar esforços para maximizar a competição e, com isto, possibilitar o maior número possível de participantes na disputa.

Neste sentido, considerando que:

- a) O ponto em que residiu a decisão de eliminar o Instituto, sua suposta inidoneidade, não mais persiste pelos motivos anteriormente explicitados;
- b) considerando que a já mencionada lei da desburocratização garante que sejam dispensadas exigências de reconhecimento de firmas e/ou autenticação de documentos;
- c) considerando ademais que o IBRAD possui condições técnicas, operacionais e financeiras para bem executar as atividades previstas no escopo do projeto apresentado e, muito especialmente;
- d) visando garantir um processo de aquisição fundado da mais ampla competição possível, em conformidade com os princípios da lei que rege o processo licitatório.

**É que o IBRAD, reconhecendo a competência desta Comissão Permanente de Licitação, vem recorrer da decisão pela sua não habilitação, PEDE RECONSIDERAÇÃO DA MESMA E SOLICITA SUA HABILITAÇÃO para permanecer no pleito e a autorização para apresentar sua proposta de preço.** Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento - IBRAD

  
Antônio Ximenes Aragão Júnior (Procurador)